A ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL: QUANDO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SE TORNA IMUNE À PROVA DE INOCÊNCIA

A hipótese acusatória irrefutável, o viés de confirmação e os limites constitucionais da persecução penal no Estado Democrático de Direito

Wanderson José Lopes Ferreira

1. Introdução: quando investigar deixa de significar esclarecer

A legitimidade da investigação criminal não decorre exclusivamente da legalidade formal dos atos que a constituem, mas também da racionalidade do procedimento mediante o qual o Estado transforma suspeitas em afirmações juridicamente relevantes. Investigar pressupõe admitir a possibilidade de que a hipótese inicialmente formulada esteja equivocada. Quando essa possibilidade desaparece da estrutura argumentativa da persecução penal, instala-se uma anomalia de natureza epistemológica e constitucional: o procedimento continua produzindo informações, mas deixa de submetê-las a uma avaliação efetivamente crítica.

O fenômeno apresenta-se de maneira especialmente preocupante nas investigações complexas, sobretudo naquelas envolvendo criminalidade econômica, organizações criminosas, movimentações patrimoniais, comunicações eletrônicas e relações empresariais. A multiplicidade de dados disponíveis favorece a construção de narrativas extensas, aparentemente coerentes e tecnicamente sofisticadas, sem que essa complexidade assegure, necessariamente, maior confiabilidade às conclusões formuladas.

A existência de vínculos pessoais pode ser interpretada como indício de associação criminosa; a realização de transações comerciais, como possível mecanismo de dissimulação; a utilização de recursos financeiros, como sinal de circulação de valores ilícitos; e a ausência de determinadas movimentações, como demonstração de uma suposta estratégia de ocultação. Nenhuma dessas inferências é necessariamente ilegítima. O problema surge quando são utilizadas de maneira assimétrica, de tal modo que tanto a presença quanto a ausência de determinado comportamento sejam invariavelmente interpretadas como confirmação da mesma suspeita.

Forma-se, então, uma estrutura argumentativa na qual não existe resultado investigativo capaz de enfraquecer a hipótese acusatória.

É precisamente essa distorção que se propõe examinar sob a denominação de **hipótese acusatória irrefutável**, compreendida como a construção investigativa que interpreta sistematicamente elementos incriminadores, neutros e potencialmente exculpatórios como confirmações de uma conclusão

previamente assumida, sem enfrentar racionalmente explicações alternativas relevantes.

A expressão não pretende estabelecer uma nova causa automática de nulidade ou criar requisito probatório desvinculado da legislação brasileira. Seu propósito é identificar uma patologia da fundamentação investigativa que pode comprometer a justa causa, a confiabilidade das inferências probatórias, a proporcionalidade das medidas invasivas e a racionalidade do julgamento.

A questão central é simples, embora suas consequências sejam profundas: **se nenhuma prova é capaz de enfraquecer a acusação, o Estado ainda está investigando ou apenas procurando razões para confirmar aquilo em que já decidiu acreditar?**

2. A diferença entre suspeita legítima e convicção antecipada

Toda investigação criminal parte de algum grau de suspeita. Não há incompatibilidade entre a atividade investigativa e a formulação inicial de hipóteses explicativas sobre a ocorrência de determinado fato. Ao contrário, a investigação pressupõe seleção de linhas de apuração, identificação de possíveis autores, organização de informações e avaliação progressiva dos elementos disponíveis.

O problema não reside, portanto, em investigar a partir de uma suspeita, mas em converter a suspeita em conclusão antes que exista um conjunto probatório suficientemente consistente para sustentá-la.

A suspeita legítima possui natureza provisória. Deve poder ser ampliada, modificada, enfraquecida ou abandonada conforme o desenvolvimento da investigação. A convicção antecipada, diversamente, caracteriza-se pela resistência à revisão, pela seleção preferencial de elementos confirmatórios e pela atribuição de significados incriminadores a acontecimentos que também admitem explicações alternativas razoáveis.

Essa distinção apresenta consequências jurídicas relevantes. A existência de elementos suficientes para justificar a abertura de uma investigação não equivale à presença de justa causa para o exercício da ação penal. Tampouco autoriza, por si só, a decretação de medidas cautelares pessoais ou patrimoniais. Cada intervenção exige o atendimento dos pressupostos legais correspondentes, em conformidade com sua intensidade e finalidade.

Uma investigação pode começar legitimamente e, no decorrer de sua execução, perder consistência. Pode também revelar elementos que excluam a participação do investigado, infirmem a materialidade inicialmente suspeitada ou evidenciem a licitude de determinadas operações. O compromisso institucional com a legalidade exige que tais descobertas sejam juridicamente consideradas, ainda que contrariem a linha originalmente adotada.

A verdade não se estabelece pela perseverança da acusação, mas pela qualidade das razões capazes de sustentá-la.

3. O viés de confirmação e sua relevância para o processo penal

O chamado viés de confirmação corresponde, em termos gerais, à tendência de selecionar, interpretar ou atribuir maior importância a informações compatíveis com crenças ou hipóteses previamente assumidas. Trata-se de fenômeno amplamente estudado no campo da psicologia cognitiva, com repercussões sobre a atividade decisória, a avaliação de evidências e a construção de narrativas explicativas.

Sua manifestação no processo penal pode ser particularmente grave porque a investigação não se desenvolve em ambiente de neutralidade absoluta. Investigadores, testemunhas, vítimas, peritos, membros do Ministério Público, magistrados e defensores estão sujeitos, em diferentes graus, a limitações cognitivas. Reconhecer essa circunstância não significa desqualificar os agentes envolvidos, mas admitir a necessidade de procedimentos institucionais capazes de reduzir erros.

No contexto investigativo, o viés de confirmação pode assumir ao menos três manifestações.

A primeira ocorre na seleção dos dados, quando informações compatíveis com a hipótese acusatória recebem prioridade, enquanto elementos contrários são considerados secundários ou irrelevantes.

A segunda manifesta-se na interpretação dos fatos, quando circunstâncias ambíguas passam a receber significado predominantemente incriminador, sem exame suficiente de explicações alternativas.

A terceira aparece na persistência da hipótese, quando novas diligências são determinadas não para verificar sua consistência, mas para preservar uma conclusão diante de resultados insatisfatórios.

Essas manifestações não conduzem necessariamente à ilicitude da investigação. A relevância jurídica do fenômeno depende da demonstração concreta de que determinada distorção afetou a seleção probatória, a fundamentação de uma medida estatal, o exercício da defesa ou a suficiência da prova utilizada para sustentar uma decisão.

A análise deve evitar, portanto, duas simplificações igualmente inadequadas: presumir que toda investigação acusatória é enviesada ou aceitar que a legalidade formal dos atos impede qualquer questionamento sobre a racionalidade de suas conclusões.

O processo penal constitucional exige mais do que atos formalmente documentados. Exige inferências justificáveis, decisões fundamentadas e respeito aos limites impostos pela presunção de inocência.

4. A hipótese acusatória irrefutável como patologia da fundamentação

A hipótese acusatória irrefutável apresenta uma característica determinante: a conclusão investigativa deixa de depender efetivamente do resultado das diligências.

Imagine-se uma investigação sobre suposta lavagem de capitais na qual determinada movimentação financeira seja inicialmente apontada como indicativo de dissimulação patrimonial. Posteriormente, são apresentados contratos, documentos fiscais, comprovantes bancários e registros contábeis compatíveis com uma operação econômica aparentemente regular.

A apresentação desses documentos não impõe, automaticamente, o reconhecimento da licitude da operação. Negócios formalmente documentados podem encobrir práticas ilícitas, e o exame dos elementos deve considerar sua autenticidade, consistência, origem e correspondência com a realidade econômica.

Entretanto, a investigação também não pode simplesmente concluir que a existência de documentação constitui demonstração adicional de sofisticação criminosa sem indicar quais circunstâncias concretas sustentam essa inferência.

Se a ausência de documentos confirma a suspeita e sua apresentação igualmente a confirma, a conclusão acusatória deixa de estar submetida a critérios identificáveis de verificação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a relações familiares, vínculos societários, comunicações digitais e movimentações patrimoniais. Uma relação de parentesco pode integrar o contexto de uma investigação, mas não substitui a demonstração de contribuição individual para a prática delitiva. A utilização compartilhada de determinado endereço pode possuir relevância investigativa, mas não comprova, isoladamente, domínio sobre bens ou participação em organização criminosa.

O aspecto central não é impedir a formulação de inferências incriminadoras, mas exigir a explicitação de seus fundamentos e o enfrentamento das explicações alternativas que sejam efetivamente relevantes.

Uma hipótese penal não se fortalece pelo número de circunstâncias que consegue absorver discursivamente, mas pela capacidade de resistir ao confronto com evidências que poderiam demonstrar sua inconsistência.

5. O fundamento constitucional: presunção de inocência e devido processo legal

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso LV assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, com os meios e recursos a eles inerentes. O inciso LVII consagra a presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Essas garantias não significam que o investigado esteja imune à apuração de fatos potencialmente criminosos. Significam que o exercício do poder investigativo encontra limites na legalidade, na proporcionalidade, na fundamentação das intervenções estatais e na distribuição constitucional do ônus de sustentar a imputação.

A presunção de inocência apresenta dimensão que ultrapassa a regra de julgamento aplicável à condenação criminal. Ela também funciona como parâmetro de tratamento do indivíduo e como limite à antecipação indevida de conclusões de culpabilidade.

A investigação, por sua natureza preliminar, não exige demonstração definitiva da responsabilidade penal. Entretanto, sua condição preliminar tampouco legitima que suposições sejam apresentadas como fatos comprovados ou que o investigado seja obrigado a demonstrar sua inocência para impedir o agravamento sucessivo das suspeitas.

Há uma diferença constitucionalmente significativa entre reconhecer que determinada versão defensiva ainda não foi comprovada e afirmar que sua ausência de comprovação constitui prova positiva da acusação.

A defesa pode apresentar documentos, indicar testemunhas, produzir informações e questionar a interpretação atribuída aos fatos. Todavia, a insuficiência da atividade defensiva não supre deficiências probatórias da persecução penal.

O exercício dos direitos ao silêncio e à não autoincriminação, por sua vez, não pode ser transformado em fundamento incriminador. A proteção constitucional seria esvaziada se o investigado tivesse de escolher entre colaborar com a produção de provas contra si ou suportar uma presunção desfavorável decorrente do exercício de seu direito.

A garantia constitucional da inocência exige, portanto, que a imputação permaneça submetida ao controle racional da prova e não seja preservada por mecanismos argumentativos que tornem impossível sua contestação.

6. O sistema acusatório e a necessidade de controle das inferências investigativas

O art. 3º-A do Código de Processo Penal consagra a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. A disciplina legislativa deve ser compreendida à luz da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade relativas ao juiz das garantias, que admitiu, nos limites legalmente autorizados, determinadas diligências judiciais suplementares para esclarecimento de dúvida relevante ao julgamento.

A estrutura acusatória não representa apenas uma divisão formal de funções entre investigar, acusar, defender e julgar. Sua racionalidade também se relaciona à necessidade de impedir que a atividade jurisdicional seja absorvida por compromissos antecipados com a narrativa acusatória.

O magistrado não deve assumir a função de confirmar uma hipótese investigativa, mas exercer o controle jurídico que lhe compete mediante fundamentação independente, respeito ao contraditório e avaliação dos pressupostos específicos de cada decisão.

Essa preocupação torna-se ainda mais relevante na apreciação de medidas invasivas, como buscas domiciliares, quebras de sigilo, constrições patrimoniais e prisões cautelares. Nessas situações, relatórios investigativos podem apresentar conclusões técnicas que precisam ser examinadas à luz de seus fundamentos concretos, e não simplesmente reproduzidas como razões suficientes para a intervenção.

A homologação argumentativa de conclusões policiais, desacompanhada de controle efetivo dos requisitos legais, compromete a função jurisdicional.

É preciso distinguir a deferência legítima a elementos técnicos produzidos durante a investigação da transferência indevida ao investigador da responsabilidade de justificar restrições fundamentais.

Da mesma maneira, o juiz das garantias não se converte em supervisor científico universal de todas as hipóteses investigativas. Sua atuação permanece delimitada pelas competências legais e constitucionais. O que se exige é que, ao exercer o controle judicial de atos sujeitos à reserva de jurisdição, examine a suficiência concreta dos fundamentos apresentados.

A autonomia entre investigação, acusação e julgamento perde parte de sua finalidade quando todos os atos decisórios reproduzem, sem controle crítico, a mesma inferência originária.

7. A necessidade de examinar elementos potencialmente exculpatórios

Uma das questões mais sensíveis consiste em identificar o tratamento jurídico adequado aos elementos informativos que contrariem a hipótese investigativa.

O art. 14 do Código de Processo Penal permite que o ofendido, seu representante legal e o indiciado requeiram diligências, cuja realização fica

sujeita ao juízo da autoridade competente, ressalvadas as exigências legais específicas.

A previsão não assegura um direito irrestrito à realização de toda diligência solicitada. Tampouco impede o indeferimento de providências impertinentes, inviáveis ou desnecessárias. Entretanto, a discricionariedade investigativa não pode ser compreendida como autorização para desprezar arbitrariamente informações relevantes à definição da materialidade ou autoria.

O problema assume natureza distinta quando a defesa apresenta elementos objetivamente verificáveis, aptos a atingir premissas centrais da suspeita, e estes não recebem qualquer enfrentamento substancial.

Uma declaração documental de propriedade, por exemplo, poderá ser insuficiente para afastar a suspeita de utilização de interpostas pessoas. Mas, se a persecução penal pretende sustentar que o documento é simulado, precisará apontar fundamentos que tornem racionalmente justificável essa conclusão.

Da mesma forma, registros de localização, dados bancários, documentos de origem lícita de recursos ou comunicações integralmente contextualizadas podem apresentar relevância direta para o exame de determinada imputação.

Não se propõe impor à autoridade investigativa o dever de acolher a versão defensiva. O que se defende é a necessidade de evitar uma assimetria metodológica na qual elementos acusatórios recebem interpretação expansiva, enquanto elementos favoráveis são descartados sem justificação quando essenciais à análise da imputação.

Em termos constitucionais, o dever de motivação e o controle da justa causa devem impedir que a investigação se perpetue apenas pela incapacidade institucional de rever sua hipótese inicial.

A persecução penal legítima não precisa concordar com a defesa. Precisa, quando juridicamente exigível, enfrentar de maneira racional as objeções relevantes que possam comprometer suas conclusões.

8. A investigação patrimonial e o perigo das presunções circulares

As investigações relacionadas à lavagem de dinheiro oferecem campo particularmente relevante para a identificação de hipóteses acusatórias irrefutáveis.

A complexidade das operações financeiras, a circulação de recursos entre pessoas físicas e jurídicas, a utilização de instrumentos contratuais e a existência de relações comerciais sucessivas podem tornar difícil distinguir operações legítimas de mecanismos utilizados para ocultar ou dissimular ativos criminosos.

A Lei 9.613/1998 não exige condenação prévia pelo delito antecedente para que a lavagem de dinheiro seja investigada e processada. Também não afasta a possibilidade de que documentos formalmente regulares integrem uma estrutura de ocultação patrimonial.

Entretanto, a autonomia da lavagem de dinheiro não significa independência em relação à demonstração dos elementos constitutivos do delito. A responsabilização penal exige a identificação de conduta de ocultação ou dissimulação nos termos da lei, com o respectivo elemento subjetivo e a vinculação a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A simples existência de patrimônio relevante, relações comerciais complexas ou operações financeiras expressivas não constitui, isoladamente, demonstração de lavagem.

Surge um problema de circularidade quando a origem ilícita de recursos é presumida em razão de uma movimentação considerada suspeita e, simultaneamente, essa mesma movimentação é qualificada como lavagem porque os recursos foram previamente presumidos ilícitos.

A conclusão passa a justificar sua própria premissa.

Outra manifestação ocorre quando a participação de terceiro em determinada atividade econômica é inferida da existência de vínculo familiar, enquanto o suposto caráter criminoso desse vínculo é sustentado exclusivamente pela participação presumida.

Nesses casos, a análise jurídica deve reconstruir a cadeia de inferências, identificar quais premissas possuem confirmação independente e distinguir dados concretamente demonstrados de interpretações investigativas.

O combate à lavagem de dinheiro exige instrumentos eficientes, mas sua eficiência depende também da confiabilidade dos critérios empregados para separar a circulação econômica legítima da conduta penalmente relevante.

Uma investigação patrimonial não se torna mais consistente porque alcança maior número de pessoas ou bens. Torna-se mais consistente quando consegue demonstrar, de forma individualizada, a relevância jurídica das relações identificadas.

9. As provas digitais e a amplificação tecnológica da hipótese acusatória

A expansão das investigações baseadas em dispositivos eletrônicos, mensagens, metadados, registros de acesso, documentos digitalizados e bancos de dados introduziu novos desafios à racionalidade probatória.

A quantidade de informações extraídas de um aparelho pode criar a impressão de elevado grau de comprovação, mesmo quando os dados apresentados são

fragmentários, descontextualizados ou insuficientemente vinculados à conduta investigada.

Um conjunto de mensagens isoladas poderá sugerir a existência de determinada relação criminosa. O exame integral da comunicação, contudo, poderá revelar contexto distinto, temporalidade incompatível ou significado diverso daquele inicialmente atribuído às expressões utilizadas.

Também é possível que o contexto completo confirme a suspeita original. A questão não está em presumir que a informação integral necessariamente beneficiará a defesa, mas em reconhecer que a interpretação probatória exige preservação da integridade, identificação da origem e consideração do contexto relevante.

O problema metodológico apresenta duas dimensões diferentes.

A primeira é a confiabilidade técnica do material: autenticidade, integridade, preservação, documentação e possibilidade de exame independente.

A segunda é a confiabilidade interpretativa: a existência de uma relação lógica entre os dados obtidos e as conclusões incriminadoras apresentadas.

Uma prova digital tecnicamente íntegra pode ser interpretada de modo inadequado. Da mesma forma, uma narrativa aparentemente coerente não compensa a ausência de garantias técnicas necessárias à confiabilidade do material que lhe serve de fundamento.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem destacado a necessidade de controle da integridade e da autenticidade de elementos digitais, inclusive mediante exame pericial quando existente dúvida razoável sobre sua confiabilidade, consideradas as circunstâncias concretas.

Esse desenvolvimento revela que o controle probatório não se limita ao conteúdo aparente da informação. Também compreende as condições pelas quais ela foi obtida, preservada e apresentada ao processo.

A proposta aqui desenvolvida acrescenta uma dimensão: depois de verificar a confiabilidade técnica, é necessário examinar a racionalidade da conclusão extraída.

A fidelidade de um arquivo não torna necessariamente verdadeira a interpretação acusatória que lhe foi atribuída.

10. O reconhecimento de pessoas e as consequências do erro cognitivo

O problema da hipótese acusatória irrefutável encontra importante ponto de aproximação na jurisprudência relativa ao reconhecimento de pessoas.

No julgamento do HC 598.886/SC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou os riscos probatórios relacionados ao reconhecimento

fotográfico realizado sem observância das garantias procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, destacando a necessidade de rigor para prevenir erros judiciários.

A relevância desse precedente para a discussão não reside em afirmar que o Tribunal tenha reconhecido uma teoria geral da refutabilidade acusatória. Tal conclusão extrapolaria seu conteúdo.

Sua importância consiste em demonstrar que determinados procedimentos investigativos, quando conduzidos sem salvaguardas adequadas, podem produzir convicções indevidamente reforçadas por atos posteriores.

Uma identificação inicial equivocada pode orientar novas diligências, direcionar a seleção de suspeitos e influenciar a interpretação de informações subsequentes. Caso os atos posteriores apenas reproduzam a premissa inicial, sem fontes independentes e confiáveis de corroboração, a aparente multiplicidade probatória poderá ocultar a repetição de um mesmo erro.

A existência de vários documentos não significa, necessariamente, a presença de várias fontes independentes de prova.

Essa constatação é particularmente importante em investigações apoiadas em relatórios sucessivos, nos quais conclusões anteriores são reproduzidas, ampliadas e citadas como se representassem confirmações autônomas.

O exame da independência informacional constitui, assim, mecanismo relevante para evitar que uma hipótese inicialmente frágil adquira aparência de robustez pela simples repetição institucional.

11. O dever de refutabilidade da hipótese acusatória: uma proposta doutrinária

A partir dessas premissas, propõe-se a construção de um **dever de refutabilidade da hipótese acusatória**, entendido como exigência metodológica e jurídico-argumentativa derivada da presunção de inocência, do devido processo legal, do sistema acusatório e da necessidade de fundamentação racional das intervenções estatais.

A expressão não designa dever de provar a inocência do investigado, tampouco pressupõe que toda suspeita deva ser submetida a experimentos capazes de produzir certeza científica.

Também não constitui, por si, regra autônoma de exclusão de provas ou causa automática de nulidade.

Seu conteúdo é mais específico: sempre que determinada hipótese acusatória servir de fundamento para uma intervenção estatal ou decisão judicial, as inferências que a sustentam deverão permanecer sujeitas ao exame de sua consistência, à consideração de contraindícios relevantes e à possibilidade de

revisão diante de informações concretas incompatíveis com suas premissas essenciais.

O dever proposto pode ser compreendido em três dimensões.

A dimensão epistemológica exige distinguir observações, informações documentadas, inferências e conclusões. Não se deve apresentar como fato comprovado aquilo que resulta apenas de interpretação ainda controvertida.

A dimensão procedimental relaciona-se à necessidade de preservar, disponibilizar nos limites legais e avaliar elementos relevantes que possam confirmar ou enfraquecer a hipótese investigativa, respeitados o sigilo legítimo, as competências institucionais e os direitos de terceiros.

A dimensão jurisdicional exige que decisões restritivas de direitos sejam fundamentadas em pressupostos legalmente verificáveis, sem transformar a persistência da suspeita em substituto da demonstração dos requisitos específicos de cada medida.

A aplicação dessas dimensões não exige que o Estado investigue indefinidamente todas as versões imagináveis. Exige apenas que não trate como demonstrada uma conclusão cuja sustentação dependa de ignorar contraindícios concretos e juridicamente relevantes.

Em síntese, o dever de refutabilidade não pretende substituir o modelo legal de investigação criminal, mas explicitar uma exigência de racionalidade que deve orientar sua compatibilidade com a Constituição.

12. Um teste de controle da hipótese acusatória irrefutável

Para conferir utilidade prática à formulação, propõe-se um modelo de análise composto por cinco perguntas fundamentais.

Primeira: qual é a hipótese efetivamente investigada? É necessário identificar sua formulação concreta, a conduta atribuída ao investigado, seus elementos jurídicos essenciais e os fatos que, segundo a acusação, sustentariam sua plausibilidade.

Segunda: quais informações demonstram a hipótese e quais apenas a repetem? O exame deve distinguir evidências originárias de relatórios, manifestações ou decisões que reproduzem conclusões anteriores sem acrescentar confirmação independente.

Terceira: quais elementos poderiam enfraquecer suas premissas? Devem ser considerados contraindícios relevantes, documentos de explicação alternativa, inconsistências cronológicas e informações que efetivamente atinjam a materialidade, a autoria ou outros elementos essenciais da imputação.

Quarta: como esses elementos foram enfrentados? A existência de elementos favoráveis não impõe seu acolhimento, mas a rejeição de contraindícios decisivos precisa ser racionalmente justificável, sobretudo quando a hipótese fundamenta decisões restritivas de direitos.

Quinta: a conclusão acusatória permanece sustentável sem presunções circulares? É necessário verificar se cada inferência possui base independente ou se a narrativa apenas utiliza a própria suspeita como fundamento para afirmar sua veracidade.

A resposta negativa a uma dessas perguntas não determina automaticamente o encerramento da investigação ou a absolvição do investigado. Pode, entretanto, revelar insuficiência da fundamentação, necessidade de diligência complementar, fragilidade da justa causa ou inadequação de determinada medida cautelar.

A consequência jurídica dependerá do momento procedimental, da natureza do defeito e da demonstração dos pressupostos legais aplicáveis.

O teste oferece, assim, instrumento de controle racional sem converter a investigação em procedimento incompatível com sua finalidade preliminar.

13. A permanência indefinida da suspeita e os limites do poder investigativo

A persistência de uma investigação pode ser legítima quando existe complexidade concreta, necessidade de diligências pertinentes ou desenvolvimento de novas informações relevantes. Não se pode estabelecer, abstratamente, que determinado período de duração revela ilegalidade.

Entretanto, a continuidade do procedimento não pode ser justificada exclusivamente pela repetição de suspeitas já examinadas, sem demonstração da utilidade e pertinência das diligências ainda pretendidas.

O problema torna-se mais grave quando a investigação passa a produzir efeitos restritivos prolongados sobre a liberdade, o patrimônio, a atividade profissional ou a reputação do investigado.

Nessas circunstâncias, a passagem do tempo exige avaliação concreta da necessidade de manutenção das medidas, dos resultados efetivamente obtidos e dos pressupostos legais que autorizam sua continuidade.

A ausência de comprovação da hipótese acusatória não significa, por si só, demonstração definitiva de inocência. Todavia, também não legitima a conservação indefinida de restrições fundamentadas em expectativas abstratas de descoberta futura.

O controle judicial deve observar a disciplina específica de cada instituto. O trancamento de investigação por habeas corpus, por exemplo, permanece

providência excepcional, em geral dependente de ilegalidade demonstrável sem aprofundado revolvimento probatório, como situações evidentes de ausência de justa causa, atipicidade ou extinção da punibilidade.

A tese da hipótese irrefutável não elimina essa excepcionalidade.

Sua contribuição consiste em oferecer critérios para identificar quando a persecução deixa de apresentar fundamentos concretos capazes de sustentar determinada intervenção e passa a depender da perpetuação de inferências não demonstradas.

O poder de investigar não compreende o direito de preservar indefinidamente uma hipótese que perdeu sua sustentação jurídica.

14. Os limites da tese: investigação eficiente não é investigação neutra

Uma formulação doutrinária comprometida com a racionalidade precisa enfrentar as objeções que lhe podem ser dirigidas.

A primeira objeção sustenta que a investigação criminal é orientada por suspeitas e não pode exigir neutralidade absoluta de seus agentes.

A objeção é pertinente. A proposta não exige neutralidade psicológica impossível nem ausência de direcionamento investigativo. Exige apenas que as conclusões permaneçam sujeitas a controle racional e que elementos concretos incompatíveis com premissas relevantes não sejam descartados arbitrariamente.

A segunda objeção afirma que organizações criminosas e mecanismos sofisticados de lavagem de capitais podem produzir aparências legítimas destinadas a ocultar a ilicitude.

Isso é verdadeiro. A apresentação de contratos, documentos fiscais ou justificativas comerciais não afasta necessariamente a ocorrência de crimes. Contudo, a possibilidade abstrata de simulação não dispensa a demonstração dos elementos concretos que sustentem sua ocorrência no caso investigado.

A terceira objeção argumenta que exigir enfrentamento de todas as hipóteses alternativas tornaria a investigação excessivamente onerosa e potencialmente interminável.

Também não se pretende tal resultado. O dever proposto limita-se a contraindícios relevantes, concretos e capazes de atingir premissas essenciais, conforme o estágio da investigação e a medida estatal pretendida. Possibilidades meramente especulativas não impõem a realização irrestrita de diligências.

A quarta objeção diz respeito ao risco de transformar divergências interpretativas em alegações generalizadas de nulidade.

O risco existe e deve ser expressamente afastado. A identificação de viés argumentativo não equivale automaticamente à existência de vício processual invalidante. A consequência jurídica exige enquadramento normativo, identificação do ato questionado e demonstração dos requisitos legais pertinentes, inclusive quanto ao prejuízo quando necessário.

O objetivo não é enfraquecer a investigação criminal legítima, mas aprimorar seus critérios de confiabilidade.

Quanto maior for o poder estatal de acessar dados, restringir direitos e formular acusações, maior deve ser a exigência de consistência jurídica das razões utilizadas para justificá-lo.

15. A presunção de inocência como limite à irreversibilidade acusatória

Existe uma diferença fundamental entre a dificuldade prática de demonstrar inocência e a impossibilidade estrutural de fazê-lo.

A primeira pode resultar de circunstâncias probatórias complexas, lacunas documentais ou divergências legítimas de interpretação.

A segunda surge quando a narrativa acusatória é organizada de modo a impedir que qualquer resultado relevante produza efeito contrário à suspeita.

Essa irreversibilidade apresenta incompatibilidade com a lógica constitucional da persecução penal. A presunção de inocência pressupõe que o Estado suporte o ônus jurídico da imputação e que a insuficiência probatória produza consequências compatíveis com o estágio processual.

No julgamento de mérito, a absolvição pode decorrer das hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal, inclusive da inexistência de prova suficiente para a condenação.

É precisamente nesse ponto que a ideia da absolvição impossível revela seu sentido crítico.

Não se trata de afirmar que toda investigação criminal deva conduzir à absolvição ou que toda dúvida existente na fase preliminar impeça a continuidade das apurações. Trata-se de reconhecer que um modelo de persecução incapaz de considerar a insuficiência ou a contradição de suas próprias premissas compromete a racionalidade das decisões dele decorrentes.

A acusação constitucionalmente legítima deve poder ser confirmada por provas consistentes. Mas deve igualmente poder ser enfraquecida, reformulada ou afastada quando os elementos disponíveis não sustentarem seus pressupostos.

Uma hipótese que não admite ser contrariada deixa de funcionar como hipótese.

Transforma-se em convicção institucional.

E convicções institucionais, por mais reiteradas que sejam, não substituem a prova exigida pelo Estado de Direito.

16. Conclusão: a investigação não pode ter resposta única

O processo penal democrático não exige que o Estado investigue sem suspeitas, mas que suas suspeitas permaneçam submetidas à legalidade, à racionalidade e ao controle constitucional.

A hipótese acusatória irrefutável representa uma distorção desse modelo porque converte a investigação em procedimento orientado para preservar uma conclusão, independentemente da capacidade dos elementos produzidos de confirmá-la ou enfraquecê-la.

A gravidade do fenômeno não está apenas na possibilidade de erro individual. Está na formação de uma estrutura argumentativa que pode reproduzir indefinidamente a mesma suspeita, multiplicar documentos sem ampliar a independência das evidências e transformar informações ambíguas em afirmações progressivamente mais categóricas.

A proposta de um dever de refutabilidade da hipótese acusatória pretende contribuir para o aperfeiçoamento do controle jurídico dessas situações, mediante a distinção entre dados e inferências, o enfrentamento de contraindícios relevantes, a identificação de presunções circulares e a exigência de fundamentação concreta para decisões restritivas de direitos.

Sua aplicação deve respeitar as competências investigativas, a autonomia do Ministério Público, a excepcionalidade dos mecanismos de intervenção judicial e os requisitos específicos de cada providência processual.

O objetivo não é conferir imunidade penal ao investigado, impedir investigações complexas ou exigir demonstração antecipada de inocência. É assegurar que a persecução não se transforme em mecanismo fechado de confirmação de suspeitas.

A legitimidade da investigação reside também em sua capacidade de reconhecer resultados contrários à hipótese inicial.

O Estado possui o poder de investigar uma suspeita. Não possui, contudo, o direito de transformar essa suspeita em uma verdade juridicamente imune à prova contrária.

A investigação criminal somente permanece fiel à Constituição quando admite, como possibilidade real, que sua conclusão inicial esteja errada.

Fundamentação jurisprudencial verificada

Para dar segurança técnica ao texto, conferi os seguintes precedentes e fontes oficiais, que sustentam aspectos distintos da argumentação:

Precedente	Aplicação ao artigo
STF — ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305	Estrutura acusatória, juiz das garantias e limites da iniciativa judicial. Portal STF
STJ — HC 598.886/SC, Sexta Turma, 27/10/2020	Reconhecimento de pessoas, confiabilidade e prevenção de erros judiciários. JurisprudÃªncia do STJ
STJ — AgRg no HC 1.014.212/ES, Sexta Turma, 10/02/2026	Integridade, autenticidade e necessidade de perícia diante de dúvida razoável sobre provas digitais. Sistema de Consulta Processual do STJ
STJ — Jurisprudência em Teses, edição 281, junho de 2026	Cadeia de custódia e possibilidade de exame técnico independente. STJ
STJ — julgamento de 04/11/2025, Quinta Turma	Caráter excepcional do trancamento de ação penal ou investigação e requisitos da justa causa. Jurisprudência do STJ

A discussão sobre lavagem de dinheiro foi delimitada segundo a Lei 9.613/1998, texto atualizado. As garantias constitucionais utilizadas estão previstas no art. 5º da Constituição Federal. Planalto